

gem para o interesse colectivo, que é mal servido na estética, na higiene e na economia.

Nesta ordem de ideas, e desejando imprimir uma nova orientação a este problema, considera o Governo que deve ser desde já estabelecido o plano de aproveitamento da larga zona de terrenos que vai ser aberta à urbanização e à exploração turística pela construção da estrada marginal entre Lisboa e Cascais, pois que, tendo entrado em plena actividade os estudos de campo desta via de comunicação, tempo é de fazer delinear por mão experiente de urbanista já consagrado neste difícil género de trabalhos, em que raros são especialistas, a traça a que hão-de obedecer no futuro todos os elementos de aproveitamento e valorização da magnífica faixa marginal que será servida pela nossa primeira estrada de turismo, por forma a que das suas excepcionais condições se tire o melhor partido.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as R. partições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a encarregar, com dispensa de todas as formalidades legais exigidas nos contratos, o architecto urbanista francês Alfredo Agache, vice presidente da Sociedade Francesa de Urbanistas, de proceder ao estudo preliminar da urbanização da zona de Lisboa ao Estoril e Cascais, mediante a remuneração de 12:000 francos.

§ único. As despesas de que se trata serão processadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo é inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 4.º e artigo 58.º, onde constituirá o n.º 5) «Pessoal contratado», a quantia de 16.800\$, que será eliminada da dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo capítulo, artigo e orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:445

O Estado, no intuito de proteger o património histórico e artístico da Nação, tem destinado ultimamente importantes verbas para construção e restauração de palácios e monumentos nacionais.

Sucede porém que alguns desses edificios se encontram, no todo ou em parte, arrendados a particulares, o que, além de ter prejudicado gravemente, até hoje, a sua conservação, contribue para deteriorar as obras que vão sendo feitas e dificulta ainda, em muitos casos, a abertu-

tura dos trabalhos que o Governo pretende levar a efeito.

Tornam-se portanto desaconselháveis tais arrendamentos, o mesmo se verificando quanto aos de edificios públicos onde funcionam estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias, que, sujeitos a este regime, não podem instalar e adaptar convenientemente os seus serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se feitos a título precário todos os arrendamentos, efectuados pelo Estado, de palácios e monumentos nacionais e seus anexos, e bem assim de edificios e suas dependências onde funcionem estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias.

Art. 2.º O Estado, pelos organismos competentes, pode rescindir, a todo o tempo, os arrendamentos referidos no artigo anterior que como senhorio celebrou com particulares, devendo, para esse efeito, prevenir o arrendatário com três meses de antecedência.

§ único. Os arrendatários deverão entregar os prédios que ocuparem adentro do prazo fixado neste artigo, sendo os despejos, findo esse prazo, efectuados pela autoridade policial ou administrativa.

Art. 3.º Os despejos efectuados pelo Estado ao abrigo deste decreto com força de lei não obrigam a qualquer indemnização, salvo se o arrendatário explorar no prédio algum estabelecimento comercial ou industrial.

§ único. A importância da indemnização prevista neste artigo será fixada, conforme as circunstâncias, por acôrdo, mas não pode, em caso algum, exceder dez vezes o valor da renda anual.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:446

Não tendo sido possível proceder-se no prazo estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422 à venda total em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo

estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422, de 4 de Março de 1931, que suprime a exploração da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Art. 2.º Quando não haja concorrentes à 2.ª praça, realizada nos termos do artigo 2.º do referido decreto para venda de um determinado material, ficará a respectiva comissão liquidatária autorizada a promover a sua venda directa a quaisquer entidades por preço não inferior ao estabelecido na base de licitação que figurava nas condições desta mesma praça.

Art. 3.º São consideradas válidas as vendas directas efectuadas até a presente data.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 22:447

Considerando que o serviço postal só pode ser eficazmente exercido em estreita colaboração da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com as empresas de transportes, especialmente com as companhias de caminhos de ferro;

Considerando que as normas que regem o serviço postal não são uniformes para as diversas linhas exploradas pelas mesmas companhias, originando escusadas complicações;

Considerando a necessidade de definir as relações entre aquela Administração Geral e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em bases uniformes e mais consentâneas com as exigências do serviço postal;

Mas considerando que algumas das disposições vigentes constam não só dos respectivos decretos de concessão, como também de diplomas legais de ordem geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a outorgar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os contratos que julgar convenientes para a boa execução dos serviços daquela Administração Geral nas suas relações com a Companhia e cujas minutas tenham sido aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os contratos a que se refere o artigo anterior serão revistos anualmente, mediante prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ficando dependente da aprovação em Conselho de Ministros a efectivação das alterações resultantes dessa revisão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Fiscal de Via e Obras

Decreto n.º 22:448

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado e para as empresas interessadas em modificar o prazo de aplicação dos preços revistos na organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, conforme se preceitua no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preçário acordado entre a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as empresas, para organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930, poderá ser rectificado sempre que qualquer das partes denuncie determinado preço ou preços, devendo as alterações ajustadas ter aplicação trinta dias depois de feito o respectivo acôrdo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:449

Considerando que se torna necessário regulamentar o processamento das despesas das obras que são executadas pelo Estado por comparticipação com o Comissariado do Desemprego;